



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00585640420128170001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **BIANCA CARLA BARBOSA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer o DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, para expor o que segue.

DA COMPROVADA COISA JULGADA E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA

Necessário trazer à baila que a parte autora ajuizou outra demanda perante o 12º Juizado Especial Cível da Comarca de Recife/ PE registrada sob o nº 001.2011.900.110-3, distribuída anteriormente, conforme cópia em anexo. Resta cabalmente comprovado, diante da farta documentação ora carreada aos autos, **a parte autora ajuizou a ação contra a seguradora Ré, trazendo o mesmo pedido, causa de pedir, bem como envolvendo a mesma vítima sinistrada. Ressalta-se que a demanda inaugural foi ajuizada pelos mesmos profissionais, o que desconfigura qualquer alegação de desconhecimento.**

Deve-se destacar que, no processo que tramita perante o 12º Juizado Especial Cível da Comarca de Recife / PE registrada sob o nº 001.2011.900.110-3, nos autos dessa ação indenizatória, foi proferida sentença, mantida em sede recursal, condenando a Seguradora ao pagamento de complemento de indenização na monta equivalente à R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta e centavos). Ora, Exa, trata-se de uma hipótese clássica de Coisa Julgada, que merece e deve ser totalmente repudiada!

A Seguradora Ré traz cópia das principais peças processuais e atos judiciais, os quais não nos levam à outra conclusão senão pela existência da Coisa Julgada e principalmente a comprovada litigância de má-fé do Autor. Desta feita, inegável a identidade de partes, causa de pedir e pedido, de modo que vem requerer a extinção do processo, nos termos do art. 924, III, CPC, mormente pelo fato de que já houve pagamento da condenação no processo supracitado, bem como pela condenação da parte autora em litigância de má-fé, caso seja o entendimento do Ilustre Julgador.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 8 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE